

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI N.º 2.419, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.

RECEBIDO em 17 / 08 / 99
ARQUIVADO em ____ / ____ / ____
Kathia Mota
- Funcionário -

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 2.303, de 1º de julho de 1998 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 2.303, de 1º de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério da Secretaria Municipal de Educação, com base na legislação vigente e espelhado na Resolução 03 do Conselho Nacional de Educação - CNE, publicado no D.O.U. em 13 de outubro de 1997 vinculada aos recursos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF (Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97).

Art. 3º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que estão em efetivo exercício do magistério e aos que exercem atividades de suporte tais como: ministrar, supervisionar, planejar, acompanhar, orientar e administrar o ensino municipal.

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município de Juazeiro do Norte obedece aos dispostos da lei n.º 1977 de 21 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das Fundações Municipais, consubstanciado na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 com fundamentação no art. 37 da Constituição Federal e objetiva a profissionalização e valorização do servidor do magistério, bem como a melhoria da qualidade da educação do Município.

Me

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 5º - Para efeito deste plano são adotadas as seguintes conceituações:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional, que devem ser cometidas ao servidor, criado por lei e de natureza permanente, denominação própria, número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário público.

III - Função Pública - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extensão dar-se-á quando vogar.

IV - Provimento - É o ato praticado pela autoridade competente de cada poder, com o objetivo de tomar providências acerca do ingresso, da posse, exercício e da movimentação do Servidor Público enquanto ocupante de cargo público.

V - Classe - É o conjunto de cargos ou funções com os mesmos requisitos de idêntica natureza funcional e semelhante no que se refere aos fatores de capacidade e responsabilidade.

VI - Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e Órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

VII - Referência - É a indicação do nível de Salário integrante da faixa de vencimentos, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor.

VIII - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

IX - Grupo Ocupacional - É o conjunto de cargos que se assemelham quanto a natureza do seu trabalho.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério

Art. 6º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério tem a seguinte configuração:

I - Estrutura e composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;

met

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

- II - Linhas de transposição;
- III - Linhas de Promoção;
- IV - Hierarquização dos Cargos/Funções;
- V - Linhas de Enquadramento;
- VI - Formação dos Grupos Ocupacionais (anexo I);
- VII - Parte Permanente - Cargos Efetivos de Carreira (anexo II)

- Quadro referente às Estruturas do Grupo Ocupacional, Magistério, Segundo as Categorias, Carreiras, Classes, Referências.

- Parte Especial - Cargos a serem extintos (anexo III)
- Parte Permanente - Cargos Comissionados e tabelas de vencimentos (anexo IV)
- Tabelas de vencimentos do Quadro Permanente (anexo V)

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério de Juazeiro do Norte, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências na forma do anexo II desta lei.

Art. 8º - As Linhas de Transposições, as Linhas de Promoção e Acesso, a Hierarquização dos Cargos, Funções, e as Tabelas de Vencimentos ficam definidas conforme dispõe os anexos I a V, partes integrantes desta Lei.

Art. 9º - Os Grupos Ocupacionais dividem-se em quatro áreas, segundo sua complexidade e especificações, e possui terminologia e características próprias. São elas:

I - Professor I, II, III, IV, V e VI, investido no cargo através de Concurso Público.

II - Direção Superior - Constituído por cargos eletivos através de concurso mais prova de títulos ocupados por diretores de Unidades Escolares subordinados hierarquicamente à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, eleitos pela comunidade escolar (professores, funcionários, alunos e pais de alunos) com nomeação seguida de posse feita pelo Prefeito Municipal, cujo o exercício do mandato será de 02 (dois) anos.

III - Direção Intermediária - Compreendida por cargos de coordenação pedagógica e financeira, bem como pelos secretários escolares, sob processo eletivo de voto vinculado ao da direção superior e mandato de igual período.

IV - Apoio ao Magistério - Constituído por supervisores, orientadores e assessores técnicos pedagógicos investidos nos cargos através de concurso público.

Parágrafo Único: No que se refere aos incisos II e III deste artigo, as eleições só poderão acontecer 01 (um) ano após a aprovação desta ementa.

Net

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Básicas do Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Magistério

Art. 10 - Constituem-se Diretrizes Básicas neste plano de Cargos e Remuneração do Magistério, as normas a serem seguidas pelos que integram a Carreira do Magistério do Sistema do Ensino Público Municipal.

- I - Do ingresso
- II - Da nomeação
- III - Da posse
- IV - Do estágio probatório
- V - Do enquadramento
- VI - Da jornada de trabalho
- VII - Da qualificação
- VIII - Da promoção
- IX - Da remuneração e vencimento
- X - Das férias
- XI - Do afastamento
- XII - Das penalidades
- XIII - Da reintegração

I - Do Ingresso

O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras do quadro do Magistério far-se-á através de aprovação em Concurso Público, que será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório na classe e na referência inicial.

a- Poderá ingressar no cargo correspondente dentro da mesma classe de acordo com a sua titulação acadêmica mediante a comprovação, após cumprir estágio probatório.

b- Fica vedado o benefício anterior para profissionais de educação que desejarem ingressar em concursos futuros em cargo inferior à sua titulação, após a publicação desta lei.

c- A determinação será ressalvada, se dentro de um período de 04 (quatro) anos o Município não abrir vagas para Concurso Público destinado à sua titularidade.

II - Da Nomeação

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

A nomeação ocorrerá após aprovação em concurso público, conforme a lei n.º 1977 de 21 de fevereiro de 1995 - Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Juazeiro do Norte.

III - Da Posse

A posse dar-se-á através de ato do Poder Executivo, em conformidade com a lei n.º 1977 de 21 de fevereiro de 1995 - Regime Jurídico Único do Servidor Público de Juazeiro do Norte.

IV - Do Estágio Probatório

Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos durante o qual sua aptidão e a capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- a - Assiduidade
- b - Disciplina
- c - Capacidade de iniciativa
- d - Produtividade
- e - Responsabilidade
- f - Pontualidade
- g - Qualidade do trabalho
- h - Adaptação ao trabalho

IV. 1 - Dois meses antes do término do período probatório, o órgão de pessoal será informado da avaliação de desempenho anteriormente realizada de acordo com o prejuízo da apuração dos fatores enumerados de I a V deste artigo. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério não fará jus a nenhum tipo de incentivo profissional e nenhuma forma de ascensão funcional.

V - Do Enquadramento

O enquadramento dos Servidores estáveis e concursados será feito através de Decreto do Poder Executivo, dar-se-á em conformidade com o anexo V desta lei, mediante o processo de enquadramento funcional.

V. 1 - O enquadramento funcional dos servidores estáveis que não estejam em disponibilidade ou a disposição de outro Órgão Público (art. 19 do ato das disposições Constitucionais Transitórias).

cel

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

V. 1.1 - O enquadramento do Servidor Público que estiver à disposição de outro órgão público só poderá ser efetivado quando o servidor retornar às atividades do magistério.

V. 1.2 - O enquadramento dar-se-á sempre na primeira referência da classe inicial.

V. 1.3 - O enquadramento dar-se-á principalmente pela análise dos requisitos do cargo e as qualificações devidamente comprovadas pelo servidor (ver anexo I - requisito dos cargos).

V. 1.4 - O enquadramento dar-se-á automaticamente na referência inicial da faixa de vencimento, correspondente a classe a que o cargo está localizado.

V. 1.5 - A implantação do Grupo Ocupacional Magistério será feito através do enquadramento salarial automático, onde os ocupantes de cargos e funções de que tratam ANEXO I, IV e V desta Lei, serão enquadrados nos cargos e funções da nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no ANEXO V desta Lei.

V.1.6 - O enquadramento previsto acima, dar-se-á uma única vez, exclusivamente aos atuais servidores do magistério, por se tratar de medida de caráter transitório.

V.1.7 - Ao pessoal docente que ocupa cargos e funções que trata o Anexo II - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO, fica admitido o enquadramento automático após a obtenção da habilitação de que trata o ANEXO V desta Lei.

V. 1.8 - Os professores sem formação de 2º Grau ou com formação de 2º Grau, sem habilitação pedagógica, bem como professores com outra formação de nível superior sem habilitação pedagógica, terão seus cargos extintos quando vagarem.

V. 1.9 - Integram o quadro em extinção de natureza provisória, além das funções estabilizadas pela Constituição Federal de 1988, integrantes da categoria funcional do magistério, aqueles que estão a serviço da educação e não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do magistério (Professores leigos ou sem habilitação específica), observado o disposto no parágrafo 1, do art. 9º da Lei Federal n.º. 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

VI - Da Jornada de Trabalho

a - A Jornada de Trabalho dos Servidores do Magistério será de 20 horas semanais.

uel

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

b - A Jornada de Trabalho dos Servidores do Magistério poderá ter ampliação em caráter temporário comprovada a real carência com aprovação através de portaria do Poder Executivo.

c - A Jornada de Trabalho dos Servidores do Magistério, não poderá ultrapassar o limite de 40 horas semanais - Art. 58 - do Estatuto do Magistério do Município de Juazeiro do Norte.

VII - Da Qualificação

Para o exercício da docência na Carreira do Magistério, os servidores terão a seguinte qualificação:

VII. 1 - Os servidores do Magistério que possui o ensino médio completo, com habilitação específica para o magistério poderão ministrar aulas na área da Educação Infantil e das quatro séries iniciais.

VII. 1.1 - Os servidores do Magistério detentores do 4º normal poderão ministrar aulas até a 6ª série do ensino fundamental.

VII. 1.2 - Os servidores do Magistério detentores de Licenciatura Curta, poderão ministrar aulas na 5ª e 6ª séries do ensino fundamental.

VII. 1.3 - Os servidores do Magistério detentores de Licenciatura Curta na área de Ciências, poderão ministrar aulas nas séries terminais do ensino fundamental.

VII. 1.4 - Os servidores do Magistério que possuem Curso Superior com Licenciatura, em Graduação Plena, com habilitações específicas em área própria poderão ministrar aulas nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

VII. 1.5 - Os servidores do Magistério que não se encontram habilitados na forma da lei n.º 9.394/96 terão o seguinte prazo para obtenção da habilitação pedagógica conforme a realidade da qualificação do servidor.

a - O professor leigo terá assegurado o prazo até 24 de dezembro de 2.001, para obtenção da habilitação pedagógica, em nível de 2º Grau, necessária ao exercício das atividades docentes e consequentemente ingresso na função de professor I.

b - O professor que não possui curso de licenciatura em graduação plena terá assegurado o prazo até 24 de dezembro de 2.006 para obtenção da habilitação pedagógica e ingresso na função de professor IV:

met

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

VIII - Da Promoção

VIII.1 - Promoção é a elevação do Profissional Docente do Ensino Fundamental de uma série de classes, para a referência imediatamente superior na mesma classe onde o cargo esta lotado.

Transformação é a mudança do profissional do magistério de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada.

Progressão é a passagem do Profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antigüidade e dependerão de:

- a - Habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;
- b - Desempenho eficaz de suas atribuições;
- c - Cumprimento do interstício fixado em regulamento.

VIII.1.1 - O integrante da carreira do Grupo Ocupacional do Magistério devidamente habilitado poderá passar do nível em que se encontra para o nível superior da mesma, através das seguintes modalidades:

- a - Considerando os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalho na respectiva área de atuação.
- b - Será assegurado o reconhecimento da formação acadêmica do profissional do magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

VIII.1.2 - Fica admitida a promoção funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em cargo imediatamente superior dentro da respectiva classe.

VIII.1.3 - Os professores pertencentes ao Grupo Ocupacional do Magistério de Juazeiro do Norte, ficarão enquadrados assim:

- a - Professor I - 3º Pedagógico - referência 1
- b - Professor II - 4º Pedagógico - referência 1
- c - Professor III - Licenciatura Curta - referência 1
- d - Professor IV - Licenciatura Plena - referência 1
- e - Professor V - Licenciatura Plena - Pós-graduado referência 1
- f - Professor VI - Licenciatura Plena - Mestrado referência 1

net

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

VIII.1.4 - A promoção pela via não acadêmica ocorrerá através dos fatores atualização, aperfeiçoamento e produção profissional, considerados para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

VIII.1.5 - Serão adotados na forma e nas condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo Municipal, processo de avaliação de desempenho que considerem:

a - Nos níveis das classes, os fatores aperfeiçoamentos e atualização terão maior pontuação do que o fator produção profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

b - Considera-se componentes dos fatores atualização e aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação com duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação, Cultura Desporto, através de seus órgãos competentes ou por instituições reconhecidas aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

VIII.1.6 - O profissional do magistério será avaliado por comissão criada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

VIII.1.7 - Os trabalhos da comissão acima mencionada, serão supervisionados pelas entidades representativas dos profissionais do magistério.

VIII.1.8 - Para fins de evolução funcional o servidor deverá cumprir interstício mínimo de 01 (um) ano em efetivo exercício no magistério no nível imediato em que estiver enquadrado, após, deverá ser avaliado e se estiver nos critérios estabelecidos pela comissão, deverá imediatamente passar para referência superior (ver anexo V).

VIII.1.9 - No caso da promoção pela avaliação do desempenho, no mínimo 30% (trinta por cento) dos servidores ocupantes de cargos da mesma denominação e referência serão beneficiados, observando-se o número de vagas existentes. E ocorrerá anualmente, podendo ascender logo após o término do estágio probatório.

VIII.1.10 - Havendo empate na lista de classificação da promoção funcional terá preferência sucessivamente, o servidor:

- a - Com maior tempo de Serviço Público no Município;
- b - Com maior idade;
- c - Com maior número de dependentes.

IX - Da Remuneração e Vencimento.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

IX.1 - Para efeito desta lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, fixada em lei para respectiva referência vencimental.

IX.1.1 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

IX.1.2 - Fica definido que a regência de classe (pó-de-giz) será mantida no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

IX.1.3 - Se o professor, por motivo superior for abrigado por recomendação médica, sair da regência de classe, fica assegurada a gratificação mencionada acima.

IX.1.4 - A remuneração do docentes do Ensino Fundamental deverá obedecer aos seguintes critérios:

a - O custo médio aluno - ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, dos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) aos demais imposto, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular;

b - O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e maior remuneração possível dentro da carreira.

IX.1.5 - O exercício no magistério Municipal acontecerá dentro das condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série de forma compatível com ensino de qualidade, ficando estabelecido que em cada escola deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros: de 20 a 25 alunos na pré-escola, de 25 a 30 alunos nas 1ª e 2ª Séries do Ensino Fundamental, de 30 a 35 nas 3ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental e de 35 a 40 alunos nas turmas ulteriores do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - fica instituída gratificação de progressão com percentual a ser definido quando o profissional do magistério passar a integrar nova referência, vinculada com sua remuneração.

X - Das Férias

Aos docentes em exercício de referência de classe deverão ser assegurados 45 (Quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da escola em consonância com a Secretaria de Educação, fazendo jus aos demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

lcl

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

X.1 - Os demais integrantes do magistério gozarão suas férias de acordo com as instruções:

- a) Aqueles que fizerem aniversário da sua data de admissão entre os meses de janeiro à junho, gozarão suas férias no recesso escolar do mês do julho.
- b) Aqueles que fizerem aniversário da sua data de admissão entre os meses de julho à dezembro, gozarão suas férias no recesso escolar do mês de janeiro.

X. 1.1 - A escala de férias poderá ser alterada por Ato do Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do Município.

X. 1.1.1 - A escala de férias não deve ser alterada quando resultar em prejuízo para os alunos.

X. 1.2 - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício efetivo terá direito as férias.

X. 1.3 - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

X. 1.4 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

X. 1.5 - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81 da lei n.º 1977 de 21/02/1995.

X. 1.6 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111 da lei n.º 1977 de 21/02/1995.

X. 1.7 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

a) 1º no caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

b) O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo garanta o gozo de férias.

c) O adicional das férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

XI - Do Afastamento

Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como, faltas abandonadas, justificativas ou licenças não previstas na Constituição Federal e na lei n.º 1977 de 21/02/95.

XI. 1 - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitido sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

As demais modalidades de afastamento possíveis de ocorrerem serão reguladas pelos dispositivos existentes na lei n.º 1977 de 21/02/95.

XII - Das penalidades

São penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- e) destituição dos cargos em comissão;

XII. 1 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

a.a - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante no Art. 132 incisos I a IX do Regime Jurídico Único do Município de Juazeiro, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

XII. 1.4 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

XII. 1.5 - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

XII. 1.6 - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

XII. 1.7 - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

XIII - Da Reintegração.

XIII. 1 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

XIII. 1.1 - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade nos artigos 39 a 41 do Regime Jurídico Único do Município.

XIII. 1.2 - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou a ser aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação, Capacitação e do Treinamento

Art. 11 - As atividades de Habilitação, Capacitação e Aperfeiçoamento do profissional do magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas e a execução dos programas de capacitação, estágio e treinamentos em serviço, poderão ser atribuídas aos Órgãos Setoriais da Prefeitura ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º - Os diplomas de habilitação e os certificados dos cursos de capacitação e treinamentos de que trata o "caput" desta artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério.

§ 2º - As despesas com a qualificação do pessoal do Magistério Municipal serão custeadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF - conforme o art. 7º parágrafo único da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 12 - O exercício da docência, na carreira do magistério, exige como qualificação mínima:

I - Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

II - Ensino superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

III - Formação superior em área correspondente a complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - O exercício das demais atividades de magistério: Supervisão, Orientação e Administração escolar de que trata a presente Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - No prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, art. 9º. § 2º será universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na Carreira do Magistério, inclusive a plenificação dos Cursos de Licenciatura Curta.

Art. 13 - Os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, somente serão considerados se devidamente autorizados pelo Órgão Setorial de Educação e realizados em Instituições Universitárias idôneas.

Art. 14 - Os Cursos de Pós-Graduação *estricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), somente serão considerados se utilizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da classificação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do profissional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 15 - Da acumulação

Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados e dos territórios e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

I - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

II - O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único do Município de Juazeiro do Norte, instituído pela lei n.º 1977 de 21/02/1995, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreiras, quando investido em cargos de provimentos sem comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

III - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

IV - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 16 - Da cessão do professor para outras funções e cessão de professores para outras atividades que não sejam de docências, só poderão ocorrer se não houver prejuízo ao alunado, conseqüentemente, não deixar carência na unidade de ensino onde o professor leciona.

I - A cessão para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 17 - O plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério considera as condições vigentes no magistério e na administração pública, estrutura organizacional da Prefeitura Municipal. Por isso mesmo, torna-se um instrumento flexível a fim de poder se adaptar as exigências introduzidas pelas alterações legais no dinamismo da administração.

Art. 18 - As alterações que possam advir devem ser estudadas, tendo em vista verificar se apresentam uma necessidade permanente da Prefeitura Municipal, de modo a evitar a introdução de ementa que signifiquem situações passageiras que viriam a distorcer o plano em seu conjunto.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 19 - O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único do Município de Juazeiro do Norte, instituído pela Lei n.º. 1.977 de 21.02.95, que acumula artigo 19º - Para melhor dinamismo do plano de carreira deve-se promover revisões periódicas de ajustes na parte conceitual, nas diretrizes, e principalmente, no que tange aos procedimentos jurídicos.

Parágrafo Único - A revisão deverá ocorrer uma vez a cada 02 (dois) anos, e/ou com menor ou maior intervalo de tempo, de acordo com as determinações do Exmº. Prefeito Municipal.

Art. 20 - Dos incentivos.

Constituirão incentivos de progressão por gratificação de trabalho docente:

a - À dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto junto ao Poder Executivo;

c - A qualificação deverá ser obtida através de instituições credenciadas por órgãos oficiais;

d - Antigüidade na função de docente;

e - Avaliação de desempenho periódica na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 21 - O 13º salário será pago anualmente, independentemente da remuneração a que o funcionário faz jus. Corresponderá a 1/12 (um, doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Art. 22 - O professor qualificado de acordo com a lei para o magistério e estável no Serviço Público, não será enquadrado no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, mas fará jus aos direitos e vantagens dos cargos que têm os servidores efetivos.

Parágrafo Único - Ao servidor não estável é vedado ascensão entre classes. Sendo garantido, entretanto, a ascensão dentro da classe em que esteja inserido.

Art. 23 - Durante os estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a evolução funcional.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 24 - O Prefeito Municipal baixará portaria nomeando comissão para proceder os enquadramentos previstos na Ementa que altera a lei n.º: 2.303 de 1º de julho de 1998, e formalizará o enquadramento dos profissionais do magistério, cuja vigência será a partir da data do ato.

Art. 25 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste PLANO, serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e noventa e nove (1999).


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO QUADRO PERMANENTE	
FORMAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DO MAGISTERIO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor 2º grau com habilitação 3º Pedagógico	Professor I
Professor 2º grau com habilitação 3º pedagógico e estudos adicionais 4º pedagógico	Professor II
Professor 3º grau - Licenciatura curta	Professor III
Professor 3º grau Licenciatura plena com habilitação p/ magistério	Professor IV
Professor 3º grau - Licenciatura plena com habilitação p/ magistério e Pós-Graduação	Professor V
Professor 3º grau - Licenciatura plena com habilitação p/ magistério/ Mestrado	Professor VI
Supervisor com licenciatura plena em pedagogia e habilitação específica	Supervisor de Ensino I
Supervisor com licenciatura plena em pedagogia, habilitação específica e pós-graduação	Supervisor de Ensino II
Orientador com licenciatura plena em pedagogia, habilitação específica	Orientador Educacional I
Orientador com licenciatura plena em pedagogia, habilitação específica e pós-graduação	Orientador Educacional II
Assessor com licenciatura plena em pedagogia, habilitação em supervisão, orientação, planejamento e inspeção escolar	Assessor Técnico I
Assessor com licenciatura plena em pedagogia, habilitação em supervisão, orientação, planejamento, inspeção escolar e pós-graduação	Assessor Técnico II

all-

ANEXO II. GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO
 ESTRUTURAS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO, SEGUNDO AS
 CATEGORIAS, CARREIRAS, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE
 ATUAÇÃO.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO
I. Educação do Ensino Fundamental	Docência do Ensino Fundamental	Professor I	1,2,3,4,5	Curso de nível médio/habilitação específica no magistério.
		Professor II	Mais 4º pedagógico.	Curso de nível médio/habilitação no magistério
		Professor III	1,2,3,4,5	Superior - Licenciatura curta no magistério.
		Professor IV	1,2,3,4,5	Curso de Educação Superior-Licenciatura plena com habilitação específica no magistério. Especialização a nível de pós-graduação em área específica de atuação.
		Professor V	1,2,3,4,5	Curso de Educação superior licenciatura plena com habilitação específica no magistério e especialização a nível de pós-graduação em área específica de atuação.
		Professor VI	1,2,3,4,5	Curso de Educação Superior-Habilitação Específica no magistério com curso de mestrado em área específica de atuação

all

**ANEXO II. GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO
 ESTRUTURAS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO, SEGUNDO AS
 CATEGORIAS, CARREIRAS, CLASSES, REFERÊNCIAS, QUALIFICAÇÃO E ÁREA DE
 ATUAÇÃO.**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO
2. Atividades de Suporte ou Apoio ao Magistério	Suporte Técnico Pedagógico e Administrativo ao Ensino	Diretor Escolar I	1,2,3,4,5	Curso de Educação Superior-Habilitação Específica, com no mínimo dois anos de experiência no magistério.
		Diretor Escolar II	1,2,3,4,5	Curso de Educação Superior-Habilitação Específica, com no mínimo dois anos de experiência no magistério e com curso de especialização em área específica.

ult.

SUPERVISOR EDUCACIONAL I, II

Categoria Funcional	Carreira	Série de Classes	Referência	Qualificação
Atividades de Suporte ao Ensino.	Suporte Técnico-Pedagógico e Administrativo ao Ensino.	Supervisor de Ensino I	1,2,3,4,5	Curso de Educação Superior-habilitação específica no magistério com no mínimo dois anos de experiência.
		Supervisor de Ensino II	1,2,3,4,5	Curso de Educação Superior-habilitação Específica no magistério com no mínimo dois anos de experiência com curso de especialização em área específica.

ml

**ORIENTADOR EDUCACIONAL I, II, III
ASSESSOR TÉCNICO I E II**

Categoria Funcional	Carreira	Série de Classes	Referência	Qualificação
Atividades de Suporte ao Ensino.	Suporte Técnico Pedagógico e Administrativo ao Ensino.	Orientador Educacional I		Curso de Educação Superior- habilitação Específica no magistério, com no mínimo dois anos de experiência.
		Orientador Educacional II		Curso de Educação Superior- habilitação específica no magistério, com no mínimo dois anos de experiência e com curso de especialização em área específica.
		Assessor Técnico I		Curso de Educação Superior em administração ou Supervisão ou Orientação, ou em Planejamento, ou em Inspeção educacional com no mínimo dois anos de experiência no magistério.
		Assessor Técnico II		Curso de Educação Superior em Administração ou Supervisão ou Orientação ou em Planejamento ou em Inspeção educacional, com no mínimo dois anos de experiência no magistério e curso a nível de pós-graduação.

mt

SECRETÁRIO ESCOLAR I, II

Categoria Funcional	Carreira	Série de Classes	Referências	Qualificação
Atividades de Suporte ao ensino	Suporte Técnico-Pedagógico e administrativo ao Ensino	Secretário Escolar I	1,2,3,4,5	Curso Normal de Nível Médio, com curso de aperfeiçoamento de no mínimo 180 horas na área de escrituração escolar.
		Secretário Escolar II	1,2,3,4,5	Curso Normal de Educação Superior, com curso de especialização a nível de pós-graduação na área de escrituração escolar.

net

ANEXO III

QUADRO EM EXTINÇÃO

CLASSE	CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO + REGÊNCIA DE CLASSE	
			20/h	40/h
Professor do Ensino Fundamental em fase de extinção	Professor de 1º grau incompleto	-	136,00	262,00
	Professor de 1º grau completo	-	142,00	284,00
	Professor de 2º grau incompleto	-	146,00	292,00
	Professor de 2º grau sem habilitação	-	150,00	300,00
	Professor de Licenciatura sem habilitação para o magistério	-	420,00	840,00

all

ANEXO IV

DIRETORES DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL I, II

ESCOLA TIPO	GRATIFICAÇÃO
TIPO "A"	240,00
TIPO "B"	200,00
TIPO "C"	160,00
TIPO "D"	120,00

VICE - DIRETORES E SECRETÁRIOS DE ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL I, II

ESCOLA TIPO	GRATIFICAÇÃO VICE	GRATIFICAÇÃO SECRETARIO
TIPO "A"	200,00	200,00
TIPO "B"	160,00	160,00
TIPO "C"	120,00	120,00

ANEXO V

CLASSE	CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASICO + REGENCIA	
			20/h	40/h
Professor	Professor I	1	210,00	420,00
		2	238,00	476,00
		3	266,00	532,00
		4	294,00	588,00
		5	322,00	644,00
	Professor II	1	350,00	700,00
		2	364,00	728,00
		3	378,00	756,00
		4	392,00	784,00
		5	406,00	812,00
	Professor III	1	420,00	840,00
		2	421,60	843,20
		3	423,20	846,40
		4	424,80	849,60
		5	426,40	852,00
	Professor IV	1	430,00	860,00
		2	431,60	863,20
		3	433,20	866,40
		4	434,80	869,60
		5	436,40	872,80
	Professor V	1	440,00	880,00
		2	446,00	892,00
		3	452,00	904,00
		4	458,00	916,00
		5	464,00	928,00
	Professor VI	1	470,00	940,00
		2	475,00	950,00
		3	480,00	960,00
		4	485,00	970,00
		5	490,00	980,00

Handwritten signature

CLASSE	CARGO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO + REGÊNCIA	
			20/h	40/h
Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino I	1	430,00	860,00
		2	431,60	863,20
		3	433,20	866,40
		4	434,80	869,60
		5	436,40	872,80
	Supervisor de Ensino II	1	440,00	880,00
		2	446,00	892,00
		3	452,00	904,00
		4	458,00	916,00
		5	464,00	928,00
	Orientador de Ensino I	1	430,00	860,00
		2	431,60	863,20
		3	433,20	866,40
		4	434,80	869,60
		5	436,40	872,80
	Orientador de Ensino II	1	440,00	880,00
		2	446,00	892,00
		3	452,00	904,00
		4	458,00	916,00
		5	464,00	928,00
	Assessor Técnico I	1	470,00	940,00
		2	475,00	950,00
		3	480,00	960,00
		4	485,00	970,0
		5	490,00	980,00
Assessor Técnico II	1	470,00	940,00	
	2	475,00	950,00	
	3	480,00	960,00	
	4	485,00	970,0	
	5	490,00	980,00	

elt